



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

**PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2009 – Complementar, do Senador Gilvam Borges, que *inclui alínea j no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade dos civilmente insolventes.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador GILVAM BORGES, que tem por fim incluir a alínea *j* no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, de forma a instituir a inelegibilidade dos civilmente insolventes.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel inciso *j* ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, determinando serem inelegíveis os declarados civilmente insolventes, por decisão judicial, enquanto durarem os efeitos da sentença.

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim sobre seu mérito.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto, consoante o art. 48 da Carta Política.

Considerando não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado, o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o que o habilita a ser objeto de deliberação.

Quanto ao mérito, em que pese o grande respeito que nutrimos pelo nobre proponente, consideramos que o Projeto não merece acolhida.

Em uma democracia, os direitos de votar e ser votado são sagrados, somente podendo ser mitigados excepcionalmente, quando presentes os mais altos interesses da coletividade. Praticamente todos os alcançados pela vedação infligiram algum mal à sociedade.

Universo em que se encontra a quase totalidade das hipóteses de inelegibilidade atualmente previstas. Exceções feitas aos inalistáveis e analfabetos, cujas



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

inelegibilidades decorrem de outros fatores, cuja análise das razões não é cabível neste parecer.

Lembra-se que em um processo de falência pode ser caracterizada a prática de crime, e que esta situação já está contemplada entre as que ensejam a inelegibilidade de um cidadão (art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64, de 1990, incluído pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Porém, a insolvência civil – falência do não comerciante, inclusive do rural –, é muito diferente. Segundo o Código Civil, é insolvente todo aquele que possuir dívidas superiores à importância de seus bens.

Ao nosso sentir, o simples fato de um cidadão estar em situação de insolvência civil, que pode ser revertida a qualquer tempo – pois a sentença judicial que a decreta não faz coisa julgada material, não se alinha com as hipóteses de inelegibilidade existentes, nem com a natureza mesma do instituto da inelegibilidade, que se destina a excluir do processo eleitoral quem tenha praticado atos que o tornam indigno do mandato.

Novamente lembrando a excepcionalidade da realidade que envolve inalistáveis e analfabetos, a inelegibilidade tem fundamentos em sanções aplicadas por violação de princípios republicanos e da boa convivência social.

A insolvência civil não é uma pena. O declarado insolvente perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa. Entretanto, pela insolvência em si, a pessoa não está sendo condenada pela prática de nenhum crime. Cabe notar que o próprio



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

devedor pode requerer a sua insolvência. A medida tem caráter de cautelaridade, e visa a proteger os credores e, porque não, o próprio devedor.

Com a máxima vénia ao ilustre proponente, considerar que um cidadão que “está proibido – por sentença judicial – de administrar seus bens também não deve poder administrar a coisa pública” não passa de uma suposição. A nosso ver, é desarrazoado impedir uma pessoa de concorrer a cargos eletivos com base em conjecturas. Ademais, o processo eleitoral não se destina apenas a escolher os administradores da coisa pública, mas também legisladores e fiscais do Poder Executivo.

**III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2009 – Complementar, e, no mérito, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator